



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141957 - RJ (2022/0166093-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SISTEMA P H DE ENSINO LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL RAMIA NETO - SP386431
JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - RJ133802
AGRAVADO : RENATA LOIZE RIBEIRO DE MORAES SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR OLIVEIRA DE MACÊDO - RJ167745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. TUTELA ANTECIPADA. MENSALIDADE ESCOLAR. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA N. 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.

3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela admite, "tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa"

(AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

4. Descabe cogitar do exame da tese de contrariedade aos arts. 371 e 373, I, do CPC/2015 e 478 do CC/2002, pois os referidos normativos não estão relacionados aos requisitos de concessão das medidas de urgência.

5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

7. No caso concreto, para averiguar, nesta instância, a ausência dos requisitos da tutela antecipada que deferiu liminarmente a redução do valor da mensalidade escolar, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 17 de abril de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2141957 - RJ (2022/0166093-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SISTEMA P H DE ENSINO LTDA
ADVOGADOS : MIGUEL RAMIA NETO - SP386431
JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - RJ133802
AGRAVADO : RENATA LOIZE RIBEIRO DE MORAES SILVA
ADVOGADO : JÚLIO CESAR OLIVEIRA DE MACÊDO - RJ167745

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. TUTELA ANTECIPADA. MENSALIDADE ESCOLAR. REDUÇÃO DO VALOR. SÚMULA N. 735/STF. TUTELA DE URGÊNCIA. DISCUSSÃO DE MÉRITO NO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. A jurisprudência do STJ, em regra, não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.

3. Conforme o entendimento desta Corte Superior, o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela admite, "tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa"

(AgInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

4. Descabe cogitar do exame da tese de contrariedade aos arts. 371 e 373, I, do CPC/2015 e 478 do CC/2002, pois os referidos normativos não estão relacionados aos requisitos de concessão das medidas de urgência.

5. É inviável o agravo previsto no art. 1.021 do CPC/2015 que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (Súmula n. 182/STJ).

6. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

7. No caso concreto, para averiguar, nesta instância, a ausência dos requisitos da tutela antecipada que deferiu liminarmente a redução do valor da mensalidade escolar, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

8. Agravo interno parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 249/254) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial (e-STJ fls. 241/246).

Em suas razões, a agravante reitera as alegações de negativa de prestação jurisdicional em segunda instância (ofensa aos art. 1.022 do CPC/2015), pois a Corte local teria ignorado:

(i) "a necessidade de realização de prova pericial contábil para demonstrar a redução de custos por parte da recorrente" (e-STJ fl. 250), e

(ii) O exame da tese "de demonstração da redução dos rendimentos por parte da recorrida, para demonstrar o perigo na demora a dar ensejo à concessão da tutela de urgência" (e-STJ fl. 250).

Defende a inaplicabilidade das Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ.

No mérito, reitera a tese de negativa de vigência aos arts. 300, 371 e 373, I, do CPC/2015 e 478 do CC/2002, por estarem ausentes os requisitos de redução liminar do valor da mensalidade escolar paga pela agravada.

Sem contrarrazões (e-STJ fl. 527).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 241/246):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC/2015, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial, ante a aplicação da Súmula n. 735/STF (e-STJ fls. 186/190).

O acórdão do TJRJ traz a seguinte ementa (e-STJ fl. 56):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. COVID. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARTICULAR AGRAVA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU, EM PARTE, A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REQUERIDA POR ALUNA DO COLÉGIO PH, PARA REVISAR O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS E DETERMINAR A REDUÇÃO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR DAS MENSALIDADES ATÉ O RETORNO DAS AULAS PRESENCIAIS, DEVENDO O PH EXPEDIR NOVOS BOLETOS PARA PAGAMENTO, SEM COBRANÇA DE JUROS OU MULTA, BEM COMO PARA DETERMINAR QUE SE ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DA AUTORA NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO EM RAZÃO DOS CONTRATOS QUESTIONADOS, OU CASO JÁ O TENHA FEITO, QUE PROCEDA À SUA EXCLUSÃO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA MULTA A SER APLICADA POSTERIORMENTE EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. INCONFORMADO, O PH AGRAVA. REQUER A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO E A REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO DESTE RELATOR NEGANDO O EFEITO SUSPENSIVO. NÃO ASSISTE RAZÃO AO COLÉGIO PH. SOBRE A MATÉRIA, FOI PUBLICADA A LEI ESTADUAL N.º 8.864, DE 3 DE JUNHO DE 2020, QUE REGULAMENTOU A REDUÇÃO PROPORCIONAL DAS MENSALIDADES ESCOLARES EM ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DA REDE PARTICULAR, DURANTE A VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA INSTITUÍDO EM RAZÃO DA COVID-19. SABE-SE QUE REFERIDA LEI FOI OBJETO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 6.448-RJ - PROCESSO N.º 0094863- 58.2020.1.00.0000) PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SOB RELATORIA DO MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI, AINDA PENDENTE DE JULGAMENTO. COMO NÃO HÁ DECISÃO PRELIMINAR SOBRE A INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA, DEVE-SE OBSERVAR A PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS. A MANUTENÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE SEM QUALQUER REDUÇÃO GERA DESEQUILÍBRIO NA RELAÇÃO CONTRATUAL, NA MEDIDA EM QUE OS CONTRATANTES ESTÃO SEM A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NA SUA INTEGRALIDADE E, AO MESMO TEMPO, A INSTITUIÇÃO DE ENSINO TEVE VER REDUZIDOS SEUS CUSTOS OPERACIONAIS. O PERCENTUAL NA REDUÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE DEVE SER FIXADO OBSERVANDO-SE A PROPORCIONALIDADE, DE FORMA A

RESTABELECE O EQUILÍBRIO CONTRATUAL, NA FORMA DO ARTIGO 51, §1º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ASSIM, CONCLUI-SE QUE O DESCONTO DE 30%, FIXADO PELO R. JUÍZO A QUO, É PROPORCIONAL E RAZOÁVEL, NÃO MERECENDO, PORTANTO, NESTE MOMENTO PROCESSUAL, REPARO. NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 89/93). No recurso especial (e-STJ fls. 95/114), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF/1988, a recorrente requereu preliminarmente a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Indicou violação do art. 1.022 do CPC/2015, defendendo haver negativa de prestação jurisdicional. Apontou dissídio jurisprudencial e contrariedade aos arts. 300, 371 e 373, I, do CPC/2015, 478 do CC/2002, 6º, V, do CDC e 1º da Lei n. 9.870/1999, pois estariam ausentes os requisitos de concessão da tutela antecipada, a fim de deferir a revisão liminar dos valores das mensalidades escolares pagas pela contraparte. No agravo (e-STJ fls. 205/209), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial. É o relatório. Decido. Não assiste razão à recorrente quanto à tese de negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal *a quo* deixou claro os motivos pelos quais manteve a tutela antecipada concedida à recorrida, não incorrendo, desse modo, em omissão, contradição ou obscuridade. Ressalte-se que o fato de o julgamento ser contrário aos interesses da recorrente não configura nenhum dos vícios do art. 458 do CPC/1973 (atual art. 489, § 1º, do CPC/2015), tampouco é o caso de cabimento dos aclaratórios. Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, em regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito" (AgInt no REsp n. 1.179.223/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 15/3/2017). No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. SÚMULA N. 735/STF. DECISÃO MANTIDA.

(...)

4. A jurisprudência do STJ não admite a interposição de recurso especial que tenha por objetivo discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide, analogicamente, o enunciado n. 735 da Súmula do STF. Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 770.439/MT, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 21/2/2017, DJe 3/3/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO JULGADO. SÚMULA Nº 284/STF. PLANO DE SAÚDE.

AUTOGESTÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS AUTORIZADORES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 735/STF.

(...)

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 813.590/RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/8/2016, DJe 15/8/2016.)

Além disso, "em sede de recurso especial contra acórdão que nega ou concede antecipação de tutela, a análise desta Corte Superior de Justiça fica limitada à apreciação dos dispositivos relacionados aos requisitos da tutela de urgência, ficando obstado verificar-se a suposta violação de normas infraconstitucionais relacionadas ao mérito da ação principal" (EDcl no AREsp n. 387.707/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 10/12/2014).

Do mesmo modo:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE C/C APURAÇÃO DE HAVERES. JÚLGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO LIMINAR. CABIMENTO. OMISSÃO SOBRE CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS RELEVANTES. RECONHECIMENTO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MANUTENÇÃO.

(...)

2. É cabível recurso especial contra acórdão que defere antecipação de tutela se a controvérsia limitar-se aos dispositivos que regulam os requisitos para o deferimento da medida de urgência.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.355.461/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 11/5/2016.)

Nas alegações do especial, a parte recorrente apontou violação dos arts. 371 e 373, I, do CPC/2015, 478 do CC/2002, 6º, V, do CDC e 1º da Lei n. 9.870/1999, a fim de afastar a medida liminar.

Diante de tal proceder, na linha dos precedentes acima expostos, constata-se ser inviável o exame do recurso especial com fundamento exclusivo na ofensa aos mencionados normativos, por não tratarem especificamente dos requisitos da antecipação de tutela.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, confirmou a tutela de urgência concedida à parte recorrida em primeira instância, a fim de reduzir provisoriamente, em 30% (trinta por cento), o valor do contrato de prestação de serviços educacionais, durante a pandemia do Coronavírus, nos seguintes termos (e-STJ fls. 60/62):

No caso em apreço, a primeira Autora, estudante da rede privada de ensino, SISTEMA PH, ajuizou ação visando à redução de 50% do valor da mensalidade em razão da Pandemia do Coronavírus.

O r. Juízo a quo concedeu parcialmente a tutela de urgência e

determinou redução provisória das mensalidades, de 30% do valor que era cobrado, até que houvesse efetivo restabelecimento da regularidade das aulas.

Sobre a matéria, foi publicada a Lei Estadual n.º 8.864, de 3 de junho de 2020, que regulamentou a redução proporcional das mensalidades escolares em estabelecimentos de ensino da rede particular, durante a vigência do estado de calamidade pública instituído em razão da COVID-19.

Sabe-se que referida lei foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6.448-RJ - processo n.º 0094863-58.2020.1.00.0000) perante o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ainda pendente de julgamento. Como não há decisão preliminar sobre a inconstitucionalidade da norma, deve-se observar a prevalência da presunção de constitucionalidade das leis.

É fato notório que a pandemia, oriunda da COVID19, que assola o mundo inteiro, obrigou a população a medidas extremas, entre as quais o isolamento social e a quarentena, que são incompatíveis com o exercício de várias atividades, principalmente as de caráter escolar e de ensino presencial. Seguindo as diretrizes da Portaria nº188 de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, que dispôs sobre a Declaração de Emergência em Saúde de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo CORONAVÍRUS, o Governo do Estado do Rio de Janeiro suspendeu as atividades de ensino presencial, implantando a modalidade de Ensino à Distância, em todos os níveis, conforme Decretos Estaduais nº46.797/20, nº47.006/20, nº 47.052/20, nº47.068/20 e nº47.102/20.

Ressalte-se que, a despeito da ausência de ensino presencial, está sendo cobrada a mensalidade na sua integralidade, enquanto as aulas não estão sendo ministradas tal como originariamente contratado.

Por seu turno, conforme bem apontado pelo Juízo a quo, o estabelecimento de ensino ora agravante, como fornecedor do serviço, ainda que tenha sido obrigado a rever suas práticas e modificá-las, teve evidente diminuição dos custos operacionais de suas instalações físicas, como exemplo das contas de serviços, como luz, água, esgoto, etc., sem falar em outras possíveis reduções, como vale transporte dos funcionários, despesas com fornecedores, gastos com materiais de limpeza e etc.

Dessa forma, seus alunos, consumidores, não podem ser obrigados a cumprir com a contraprestação financeira, sem correspondência ao serviço efetivamente contratado na integralidade.

Ainda que o prestador não tenha dado causa à tal situação extremada, responde ele pelo Risco do Empreendimento. Portanto, a outra conclusão não se chega senão que a continuidade de pagamento integral da mensalidade escolar, nessa situação de pandemia, é excessivamente onerosa e merece revisão, conforme dispõe o Artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor.

Desse modo, revela-se necessária a manutenção da decisão para que a agravada faça jus à revisão provisória e temporária do contrato de prestação de serviços educacionais, com a redução do valor da mensalidade em 30% (trinta por cento), enquanto perdurarem os efeitos da pandemia e o ensino à distância.

(...)

Por fim, os fundamentos deduzidos pela ora recorrente, não demonstram a presença da probabilidade de provimento do recurso e nem o perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Ao revés, o periculum in mora e a possibilidade de danos irreparáveis, pendem em favor da ora agravada.

Ora, neste diapasão, verifica-se estarem presentes os requisitos do artigo 300 da Lei de Ritos, na forma como reconhecida pelo Juízo, eis que a probabilidade de êxito da autora na demanda originária é

evidente, considerada, em princípio, a possibilidade de obrigatoriedade da agravante em garantir os descontos.

Desta forma, considero, em Juízo de cognição sumária, que a decisão que se pretende sobrestar foi proferida de forma escoreita, alinhando-se à doutrina e jurisprudência predominantes, não merecendo reparo neste momento processual. Diante do exposto, voto em conhecer e em NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, confirmando a decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao efeito suspensivo pleiteado pela instituição de ensino agravante.

Ao rejeitar os aclaratórios, o Colegiado esclareceu ainda que (e-STJ fls. 91/92):

Sobre a matéria, foi publicada a Lei Estadual n.º 8.864, de 3 de junho de 2020, que regulamentou a redução proporcional das mensalidades escolares em estabelecimentos de ensino da rede particular, durante a vigência do estado de calamidade pública instituído em razão da COVID-19. Sabe-se que referida lei foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 6.448-RJ - processo n.º 0094863-58.2020.1.00.0000) perante o Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, ainda pendente de julgamento. Como não há decisão preliminar sobre a inconstitucionalidade da norma, deve-se observar a prevalência da presunção de constitucionalidade das leis. É fato notório que a pandemia, oriunda da COVID19, que assola o mundo inteiro, obrigou a população a medidas extremas, entre as quais o isolamento social e a quarentena, que são incompatíveis com o exercício de várias atividades, principalmente as de caráter escolar e de ensino presencial. Seguindo as diretrizes da Portaria nº188 de 03/02/2020, do Ministério da Saúde, que dispôs sobre a Declaração de Emergência em Saúde de Importância Nacional, em decorrência da infecção humana pelo novo CORONAVÍRUS, o Governo do Estado do Rio de Janeiro suspendeu as atividades de ensino presencial, implantando a modalidade de Ensino à Distância, em todos os níveis, conforme Decretos Estaduais nº46.797/20, nº47.006/20, nº 47.052/20, nº47.068/20 e nº47.102/20.

Ressalte-se que, a despeito da ausência de ensino presencial, está sendo cobrada a mensalidade na sua integralidade, enquanto as aulas não estão sendo ministradas tal como originariamente contratado. Por seu turno, conforme bem apontado pelo Juízo a quo, o estabelecimento de ensino ora agravante, como fornecedor do serviço, ainda que tenha sido obrigado a rever suas práticas e modificá-las, teve evidente diminuição dos custos operacionais de suas instalações físicas, como exemplo das contas de serviços, como luz, água, esgoto, etc., sem falar em outras possíveis reduções, como vale transporte dos funcionários, despesas com fornecedores, gastos com materiais de limpeza e etc. Dessa forma, seus alunos, consumidores, não podem ser obrigados a cumprir com a contraprestação financeira, sem correspondência ao serviço efetivamente contratado na integralidade. Ainda que o prestador não tenha dado causa à tal situação extremada, responde ele pelo Risco do Empreendimento. Portanto, a outra conclusão não se chega senão que a continuidade de pagamento integral da mensalidade escolar, nessa situação de pandemia, é excessivamente onerosa e merece revisão, conforme dispõe o Artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor.

Ultrapassar os fundamentos do aresto impugnado, a fim de reverter a referida tutela de urgência, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede recursal, a teor da Súmula n. 7/STJ.

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige, além da indicação do dispositivo legal

objeto de interpretação divergente, a demonstração do dissídio, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e a realização do cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015, ônus dos quais a recorrente não se desincumbiu.

Despovido o recurso, fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo à insurgência.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intem-se.

Como destacado na decisão agravada, não ocorreu violação do art. 1.022 do CPC/2015, pois a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

Ademais, a Justiça de origem deixou claros os motivos pelos quais reduziu liminarmente o valor da mensalidade escolar da agravada.

Na verdade, sob o pretexto de ver sanados supostos vícios de fundamentação, a parte traz argumentos para rediscutir os requisitos da antecipação de tutela deferida à contraparte. O fato de não concordar com a conclusão do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência desta Corte não admite, em regra, a interposição de recurso especial cujo objetivo seja discutir a correção de acórdão que nega ou defere medida liminar ou antecipação de tutela, por não se tratar de decisão em única ou última instância. Incide analogicamente o enunciado n. 735 da Súmula do STF: "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar."

Confiram-se, ainda:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 7/STJ. 2. NATUREZA PRECÁRIA E PROVISÓRIA DO DECISUM QUE, EM REGRA, NÃO AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 735/STF. 3. OFENSA A RESOLUÇÃO. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. 4. OFENSA A SÚMULA. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 518/STJ. 5. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 1.040 DO CPC/2015. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 6. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com o disposto na Súmula 735/STF, em regra, também não cabe recurso especial contra acórdão que defere medida liminar. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno parcialmente provido, apenas para afastar a aplicação do disposto no art. 1.040 do CPC/2015, em razão da falta de interesse recursal sobre o Tema 936/STJ.

(AgInt no AREsp n. 1.803.724/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. ORGANISMO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, II DA CF/88. NÃO PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior, em sintonia com o disposto na Súmula 735/STF, entende que, via de regra, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, por não representar pronunciamento definitivo, mas provisório, a respeito do direito afirmado na demanda, sujeito a modificação a qualquer tempo.

2. Conforme disposição constitucional, compete aos juízes federais processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país e esta regra de competência, em razão da qualidade da parte ou da pessoa definida na CF/88, é absoluta e não comporta modificação.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.645.228/MG, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/4/2022, DJe de 3/5/2022.)

Além disso, conforme o entendimento desta Corte Superior, o especial interposto contra acórdão que decide pedido de antecipação de tutela admite, "tão somente, discutir eventual ofensa aos próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC/2015, correspondente ao art. 273 do CPC/1973), e não violação a norma que diga respeito ao mérito da causa" (AglInt no AREsp n. 1.943.057/RJ, relator MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 14/3/2022, DJe de 4/4/2022).

Descabe cogitar do exame da tese de contrariedade aos arts. 371 e 373, I, do CPC/2015 e 478 do CC/2002, pois os referidos normativos não estão relacionados aos requisitos de concessão das medidas de urgência.

Acrescente-se que, na petição recursal, a agravante não rechaçou especificamente o referido fundamento, o que atrai a Súmula n. 182/STJ.

Ademais, para averiguar, nesta instância, a ausência dos requisitos da tutela antecipada que deferiu liminarmente a redução do valor da mensalidade escolar paga pela agravada, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

Aplicável, dessa maneira, a Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações deduzidas, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do agravo interno e, na parte conhecida, NEGÓ-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.141.957 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0166093-6

Número de Origem:

00061748820218190000 00508574420208190002 202124514833 508574420208190002 61748820218190000

Sessão Virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SISTEMA P H DE ENSINO LTDA

ADVOGADOS : MIGUEL RAMIA NETO - SP386431

JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - RJ133802

AGRAVADO : RENATA LOIZE RIBEIRO DE MORAES SILVA

ADVOGADO : JÚLIO CESAR OLIVEIRA DE MACÊDO - RJ167745

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SISTEMA P H DE ENSINO LTDA

ADVOGADOS : MIGUEL RAMIA NETO - SP386431

JUAN MIGUEL CASTILLO JUNIOR - RJ133802

AGRAVADO : RENATA LOIZE RIBEIRO DE MORAES SILVA

ADVOGADO : JÚLIO CESAR OLIVEIRA DE MACÊDO - RJ167745

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/04/2023 a 17/04/2023, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 18 de abril de 2023